



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2025

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Toninho Wandscheer, tem por objetivo alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para elevar, de 50 toneladas para 74 toneladas, o limite de peso bruto total dos veículos que devem ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a elevação do limite se justifica por razões operacionais e logísticas. Destaca que nas propriedades rurais e empresas embarcadoras de carga, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, não possuindo capacidade para pesagem discriminada por eixo. Ressalta, ainda, que apenas nos pontos de fiscalização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) existem balanças que executam pesagem por eixo.

O Autor sustenta que a movimentação de carga durante o transporte pode provocar desequilíbrio em sua distribuição, causando excesso de peso em determinado eixo, mesmo quando respeitados os limites totais. Afirmar que essa situação gera, indevidamente, punições severas aos condutores, proprietários de veículos e embarcadores.





Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime ordinário de tramitação. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos visa alterar a Lei nº 7.408, de 1985, conhecida como Lei das Balanças, a qual estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A proposta é elevar, de 50 toneladas para 74 toneladas, o limite de peso bruto total dos veículos que devem ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, ressalvadas exceções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Como bem destacado pelo Autor, a realidade operacional do transporte rodoviário, especialmente no segmento agrícola e agroindustrial, é que as balanças disponíveis nas propriedades rurais e pontos de embarque apenas realizam pesagem de peso total, não possuindo capacidade para medir o peso discriminado por eixo.

Essa capacidade técnica existe apenas nos pontos de fiscalização do Dnit e da ANTT, o que gera a situação paradoxal descrita na justificativa: veículos pesados corretamente na origem podem sofrer desequilíbrio de carga durante o transporte, resultando em excesso de peso em eixo específico quando fiscalizados nas rodovias.

Nesse contexto, a elevação do limite de 50 para 74 toneladas representa ajuste apropriado que reconhece essa realidade operacional. A medida harmoniza-se com a metodologia já adotada pela Lei nº 7.408/85 para veículos de até 50 toneladas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

estendendo o mesmo critério de fiscalização preliminar por peso total para uma faixa adicional de combinações veiculares de 50 a 74 toneladas.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 14.229, de 21 de outubro de 2021, a Lei nº 7.408, de 1985, passou a vigorar com algumas alterações. Entre elas, o art. 2º-A determinou que o excesso de peso dos veículos será regulado por norma do Contran a partir do encerramento do prazo de vigência da Lei e, conforme a nova redação do art. 3º, ficou estabelecido que a Lei nº 7.408, de 1985, somente vigoraria até o dia 30 de setembro de 2022. Assim sendo, referida norma não está mais em vigor na presente data, razão pela qual devemos elaborar um Substitutivo para efetuar o ajuste pretendido.

Por fim, cumpre ressaltar que a proposta não representa renúncia ao combate ao transporte com excesso de peso. O mecanismo de proteção permanece intacto, pois o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.408/85 assegurava que os veículos que ultrapassassem os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado continuariam sujeitos à fiscalização discriminada por eixo, com aplicação cumulativa de penalidades. Esse critério será respeitado em nosso Substitutivo, de forma que aqueles que efetivamente desrespeitarem os limites de peso permanecerão sujeitos às punições previstas em lei.

Diante disso, destacamos que a medida trazida no projeto de lei representa equilíbrio apropriado entre dois objetivos legítimos: permitir maior flexibilidade operacional para transportadores que respeitam os limites de peso total e manter rigorosa fiscalização para aqueles que desrespeitam limites de peso estabelecidos. Reduz embaraços logísticos e gera maior segurança jurídica para transportadores e embarcadores, sem comprometer a segurança viária ou a preservação da infraestrutura rodoviária.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.217, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer critérios para a fiscalização de peso em veículos de transporte.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 99.
.....

§ 6º Os veículos ou a combinação de veículos com peso bruto total regulamentar igual ou inferior a 74 t (setenta e quatro toneladas) deverão ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, exceto em casos específicos estabelecidos pelo Contran.

§ 7º Os veículos ou a combinação de veículos de que trata o § 6º que ultrapassarem o limite do peso bruto total ou do peso bruto total combinado também serão fiscalizados quanto ao excesso de peso por eixo, aplicando-se as penalidades cumulativamente, respeitadas as tolerâncias previstas no § 2º.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Apresentação: 03/11/2025 16:43:51.877 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2217/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254933609000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

